

O MECENATO EM ANGOLA - A LEI E O REGULAMENTO DO MECENATO

Através da aguardada e recente aprovação do Regulamento da («RLM») – Decreto Presidencial n.º 195/15, de 7 de Outubro – foram estabelecidos os procedimentos relativos ao regime de incentivos fiscais, bem como os actos relativos ao registo, candidatura, avaliação e acompanhamento de projectos previstos na LM.

1. LEI DO MECENATO

A reforma do Sistema Fiscal Angolano iniciada em 2012, teve como resultado a aprovação, igualmente em 2012, da actual Lei do Mecenato – Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro («LM») que introduziu incentivos de natureza fiscal e apoios a serem concedidos pelo Estado no âmbito do Mecenato, a todos aqueles que procedam a liberalidades visando fomentar, valorizar e promover o desenvolvimento em matéria social, cultural, desportiva e juvenil, ou nos domínios da ciência e tecnologia, saúde, educação ou sociedade de informação.

Através da aguardada e recente aprovação do Regulamento da («RLM») – Decreto Presidencial n.º 195/15, de 7 de Outubro – foram estabelecidos os procedimentos relativos ao regime de incentivos fiscais, bem como os actos relativos ao registo, candidatura, avaliação e acompanhamento de projectos previstos na LM.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LM

Benefícios e Liberalidades

A LM visa regular (i) os benefícios fiscais concedidos aos mecenas, bem como (ii) os apoios concedidos ou recebidos pelo Estado e suas associações e (iii) os apoios recebidos pelas pessoas colectivas, públicas ou privadas, consideradas aptas ao benefício do mecenato nos termos da LM.

Para efeitos da LM, qualificam-se como liberalidades as concessões sem quaisquer contrapartidas de carácter económico, de fundos monetários, bens, ou prestações de serviços, concedidos, nos termos e limites definidos na LM.

Acresce que apenas têm relevância fiscal as liberalidades que consistam em donativos em dinheiro (obrigatoriamente efectuados através de transferência bancária para o beneficiário) ou em espécie ou de prestação de serviços, devendo estas ser quantificadas e ser objecto de avaliação, com base no valor do custo devidamente suportado pelo mecenas – concedidas sem contrapartidas para o mecenas, nos domínios social, cultural, desportivo, educacional, juvenil, tecnológico, da saúde ou da sociedade de informação.

As liberalidades devem por isso ser quantificáveis, incluindo as liberalidades em espécie ou de prestação de serviços, para efeitos do cômputo dos respectivos benefícios fiscais. A quantificação deve ser realizada através de uma avaliação baseada no valor do custo devidamente documentado que é suportado pelo mecenas.

Mecenas e Beneficiários

Segundo a LM são considerados **mecenas** apenas as pessoas colectivas, estando por isso excluídas do regime as pessoas

singulares, que de forma altruísta e economicamente desinteressada, afectem bens, serviços ou fundos à realização de acções com vista a incentivar e contribuir para o desenvolvimento numa das áreas acima referidas, definindo a lei os objectivos cuja prossecução confere aos mecenas o direito aos benefícios fiscais aplicáveis.

Por seu turno, são considerados **beneficiários das liberalidades**, (i) as pessoas colectivas, públicas ou privadas, que desenvolvam acções de beneficência, de carácter humanitário e de cariz educacional, (ii) o Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, (iii) as fundações com utilidade pública reconhecida, (iv) as associações técnico-profissionais, sociais, culturais, comunitárias e as academias, (v) os agentes culturais nacionais (i.e., as pessoas colectivas que realizam e desenvolvem actividades culturais, recreativas e desportivas) e (vi) as universidades, institutos superiores e centros de excelência (sendo considerados centros de excelência, as pessoas colectivas públicas vocacionadas para realização de pesquisas, treino, formação avançada, investigação científica e outros ramos de investigação e desenvolvimento, com relevo técnico para desempenharem funções consultivas para o Executivo, no âmbito de políticas públicas a adoptar).

3. BENEFÍCIOS SOCIAIS E FISCAIS

O regime da LM e do RLM concretiza-se em grande medida pela atribuição de benefícios sociais e de benefícios fiscais, nos termos que se passam a indicar.

3.1. Benefícios Sociais

Consideram-se benefícios sociais:

- (i) As menções honrosas e os diplomas de mérito atribuídos às pessoas colectivas que promovam acções tipificadas como liberalidades;
- (ii) A publicação de tais actos nos órgãos de informação nacionais pelos beneficiários; e
- (iii) O livre acesso às instalações do beneficiário por pessoas indicadas pelos mecenas, se aplicável.

3.2. Benefícios Fiscais

Os benefícios fiscais atribuíveis nos termos da LM e do RLM correspondem à isenção de quaisquer impostos sobre os resultados e à dedutibilidade de custos relacionados com as liberalidades.

Isenção de tributação de resultados

A lei estabelece a possibilidade de isenção de tributação dos resultados derivados de actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, sanitárias, científicas ou tecnológicas, contanto que sejam prosseguidas por entidades sem fins lucrativos, com reconhecida utilidade pública, legalmente constituídas para o exercício das actividades acima indicadas.

A isenção de tributação incide sobre o Imposto Predial Urbano e o Imposto Industrial, que nos termos da legislação em vigor. Tal significa que nos termos do Código do Imposto Predial Urbano estão isentos deste imposto as associações que gozem de utilidade pública. Por sua vez, nos termos do Código do Imposto Industrial, estas entidades podem beneficiar de uma isenção deste imposto por um período até de 5 (cinco) anos, devidamente legalizadas e com estatuto de utilidade pública, sempre que o interesse público o justifique.

Para além dos pressupostos de isenção acima referidos, devem ser cumulativamente observadas as condições que se seguem:

- (i) Exercício voluntário dos cargos nos seus órgãos;
- (ii) Existência de contabilidade organizada e auditada segundo as regras gerais aplicáveis, designadamente o Plano Geral de Contabilidade;
- (iii) Não afectação de fundos resultantes das actividades prosseguidas pela entidade a qualquer membro ou terceiro; e
- (iv) Inexistência de interesse económico/empresarial, directo ou indirecto, no resultado das actividades prosseguidas.

Dedutibilidade fiscal das liberalidades

A acrescer à isenção, a LM e o RLM prevêem igualmente, em sede de Imposto Industrial, a dedutibilidade à matéria colectável de 40% dos custos ou perdas incorridos pelos mecenas na atribuição das suas liberalidades no âmbito das áreas de mecenas abrangidas pela LM. Contudo, caso as liberalidades sejam concedidas em benefício de trabalhadores e agregado familiar, a dedutibilidade reduz-se para 30%.

Os benefícios fiscais atribuíveis nos termos da LM e do RLM correspondem à isenção de quaisquer impostos sobre os resultados e à dedutibilidade de custos relacionados com as liberalidades.

Dedutibilidade de custos com obras de arte

A LM e o RLM permitem especificamente a dedução, até um montante equivalente a 1% do resultado líquido do exercício em que as liberalidades são concedidas, dos custos incorridos com a aquisição de obras de arte ou quaisquer outras formas de produção artística produzidas por artistas de nacionalidade angolana, desde que a transacção seja titulada por documento de transacção e recibo emitido pelo artista, com menção do respectivo número de identificação fiscal, morada, identificação e o valor da venda. Chamamos a atenção para a falta de clareza do texto legal face à aparente possibilidade, para efeitos de aplicação da lei, de aquisição directa das obras de arte aos artistas, contrariamente ao que resulta de outras disposições da LM, designadamente a definição de "beneficiários das liberalidades", na qual se inclui apenas as pessoas colectivas.

Benefícios fiscais a mecenas estrangeiros

Os mecenas residentes ou sedeados no estrangeiro que pretendam adquirir bens ou equipamentos como liberalidades a entidades beneficiárias no território Angolano podem, ao abrigo da LM, requerer ao Ministério das Finanças a atribuição de benefícios fiscais, desde que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) Registo na Direcção Nacional de Impostos como mecenas;
- (ii) Junção de documentação sobre a existência de acordos de dupla tributação¹; e
- (iii) Possuir declaração de idoneidade da instituição pública de tutela do respectivo sector de actividade, nos termos da legislação em vigor.

¹ Note-se que, no momento presente, Angola não celebrou Acordos para Evitar a Dupla Tributação com nenhum país.

A LM e o RLM prevêem igualmente, em sede de Imposto Industrial, a dedutibilidade à matéria colectável de 40% dos custos ou perdas incorridos pelos mecenas na atribuição das suas liberalidades no âmbito das áreas de mecenato abrangidas pela LM

Tributação aos mecenas no estrangeiro

O Estado Angolano estabelece acordos com outros países para evitar a tributação aos mecenas residentes ou sedeados no estrangeiro, desde que esses países adquiram bens ou equipamentos que se destinem a ser doados a entidades ou instituições angolanas para a prossecução de qualquer dos objetivos previstos na LM.

4. REGISTO E OBRIGAÇÕES DOS MECENAS E DOS BENEFICIÁRIOS

Registo dos Mecenas

Para efeitos fiscais (designadamente de acesso aos benefícios fiscais), os **mecenas** devem registar-se junto da Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças, em momento prévio à realização da primeira liberalidade, através de processo a instruir com os seguintes elementos obrigatórios:

- (i) Nome, designação ou firma e cópia dos respectivos estatutos;
- (ii) Número de contribuinte;
- (iii) Domicílio fiscal;
- (iv) Certidão comercial;
- (v) Área económica em que desenvolve a sua actividade;
- (vi) Actividade que pretende apoiar; e
- (vii) Certidões comprovativas da regularidade da sua situação fiscal e contributiva.

Uma vez realizado o registo, os **mecenas** devem, ainda, a título de exemplo:

- (i) Comunicar por escrito à sua repartição fiscal a realização de qualquer liberalidade;
- (ii) Apresentar documentos comprovativos da existência de contabilidade organizada, de um Conselho Fiscal ou Auditor

independente de nacionalidade Angolana ou com residência fiscal em Angola; e

(iii) Declarar, na declaração modelo 1 do Imposto Industrial, o volume anual de liberalidades concedidas, as quais devem estar devidamente documentadas e ser disponibilizadas à administração fiscal sempre que solicitadas, sob pena de a administração fiscal proceder a correcções à sua matéria colectável.

Com efeito, o novo Código do Imposto Industrial, aprovado pela Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro, concretiza o regime acima indicado, na medida e quem estabelece regras aplicáveis ao tratamento fiscal de donativos e liberalidades.

Segundo essas regras, o incumprimento das obrigações acima mencionadas, determina não apenas a não dedutibilidade das liberalidades, mas também a tributação autónoma das mesmas à taxa de 15% sobre o seu valor. Note-se que o regime de tributação autónoma apenas entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2017.

Registo dos beneficiários

Para efeitos estatísticos, os beneficiários devem requerer o registo junto do departamento ministerial responsável pelo correspondente sector de actividade, com base em vários documentos, designadamente:

- (i) Documentos relativos à respectiva personalidade jurídica;
- (ii) Informação relativa às actividades que desenvolvem; e
- (iii) Número de identificação fiscal.

Os beneficiários devem, ainda, fornecer outros elementos adicionais, tais como:

- (i) Plano de actividades;
- (ii) Comprovativo da utilização ou aplicação das liberalidades; e
- (iii) Formulário oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior.

Os beneficiários de liberalidades sujeitos a imposto, devem fazer constar da sua declaração fiscal anual o valor das liberalidades recebidas, as quais não podem ser tidas em conta para o apuramento do imposto.

Outras obrigações

Sem prejuízo das obrigações acima referidas, os beneficiários das liberalidades devem ainda cumprir com um conjunto de obrigações acessórias, nomeadamente as que se seguem:

(i) Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com indicação do seu enquadramento à luz do registo prévio realizado pelo mecenas e, bem assim, com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas.

Este documento, por sua vez, deve conter informação adicional obrigatória, prevista no RLM.

Por fim, dispõe ainda a LM que quer os mecenas quer os beneficiários devem elaborar um relatório anual até ao final de Fevereiro, referente aos recursos disponibilizados no exercício anterior. O relatório incide sobre a utilização ou aplicação das liberalidades recebidas na prossecução do fim para que foram concedidas, devendo ser anexos os documentos comprovativos.

Exclusão de benefícios fiscais

É causa de exclusão de beneficiários fiscais a não apresentação da situação fiscal regularizada relativamente ao pagamento de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.

5. MECENATO CULTURAL

Por economia de escrita, optámos ainda por abordar nesta Newsletter com mais detalhe apenas três tipos de mecenato – mecenato cultural, mecenato juvenil e mecenato desportivo, dado que o mecenato social e o educacional, ambiental, científico e tecnológico serão abordados oportunamente numa futura nova *newsletter* sobre o tema do mecenato.

No âmbito do mecenato cultural, são objecto de avaliação os projectos que incidam sobre os objectivos a seguir indicados e, bem assim, são considerados *custos ou perdas do exercício* as liberalidades atribuídas às pessoas colectivas públicas ou privadas de natureza cultural que prossigam os seguintes objectivos:

- (i) Incentivo à formação artística e cultural, concessão de bolsas de estudo e de criação artística, bem como a outorga de prémios a criadores;
- (ii) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e no estrangeiro;
- (iii) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico de Angola;
- (iv) Estímulo ao reconhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área artística;

(v) Atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;

(vi) Doação de bens móveis e imóveis para a produção artística e cultural;

(vii) Apoio às deslocações de caravanas artísticas e culturais, bem como de investigadores para o exterior do país;

(viii) Construção ou reparação de infra-estruturas ou equipamentos culturais;

(ix) Patrocínio de concursos, prémios e festivais;

(x) Apoio a outras actividades culturais e artísticas aprovadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector cultural.

Nesta matéria, em particular os pontos (vi) e (ix) acima, detecta-se algum desfasamento entre o texto da LM e o RLM, designadamente quanto à menção de “apoio” no lugar de “doação” e “patrocínio”.

6. MECENATO JUVENIL

No âmbito do mecenato juvenil, são objecto de avaliação os projectos que incidam sobre os objectivos a seguir indicados e, bem assim, são dedutíveis à matéria colectável do exercício, as liberalidades atribuídas às pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes objectivos:

(i) Apoio à criação de instituições ou organizações de apoio às actividades da juventude;

(ii) Realização de acções de educação e informação dirigidas à juventude sobre a pandemia do VIH/SIDA e ITS;

(iii) Apoio à realização de projectos de combate à delinquência juvenil;

(iv) Outras actividades aprovadas pelo ministério da tutela da juventude.

7. MECENATO DESPORTIVO

No âmbito do mecenato desportivo, são objecto de avaliação os projectos que incidam sobre os objectivos a seguir indicados e, bem assim, são dedutíveis à matéria colectável do exercício, as liberalidades atribuídas às pessoas colectivas públicas ou privadas, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas e desde que estas entidades prossigam os seguintes objectivos:

(i) Formação desportiva, escolar e universitária;

(ii) Desenvolvimento de programas desportivos aos portadores de necessidades especiais;

(iii) Atribuição de prémios a atletas participantes em competições realizadas em Angola e no estrangeiro;

(iv) Doação de bens móveis, imóveis, materiais e equipamentos desportivos;

(v) Construção de equipamentos desportivos;

(vi) Realização de missões desportivas nacionais, ao abrigo da legislação aplicável;

(vii) Outras actividades aprovadas pelo ministério da tutela do desporto.

8. INCOMPATIBILIDADES

As liberalidades não podem beneficiar directamente as pessoas vinculadas a quem as pratica, ou seja, (i) a sociedade de que o mecenas seja presidente do conselho de administração, director geral e administrador executivo ou não executivo, gerente, accionista ou sócio à data das liberalidades ou nos 12 meses anteriores ou posteriores, (ii) o cônjuge, companheiro em união de facto, parentes até ao terceiro grau e afins, dependentes ou administradores, gerentes, accionistas ou sócios do beneficiário/sociedade nos termos acima indicados, neste último caso mesmo quando se trate de outra pessoa jurídica.

A LM e o RLM permitem a dedução, até um montante equivalente a 1% do resultado líquido do exercício em que as liberalidades são concedidas, dos custos incorridos com a aquisição de obras de arte ou quaisquer outras formas de produção artística produzidas por artistas de nacionalidade angolana, desde que a transacção seja titulada por documento de transacção e recibo emitido pelo artista.

9. INFRACÇÕES

Na LM, a título de exemplo, prevê-se que o incumprimento de qualquer disposição da aludida lei tem por consequência a reprimenda da situação fiscal do contribuinte, nomeadamente quanto às liberalidades cometidas desde a data em que é conhecido esse incumprimento.

Prevê-se ainda na LM a criminalização da simulação de liberalidade ou do seu valor acima do valor real, mediante actuação fraudulenta e concertada do mecenas e do beneficiário com o fim de obter um ganho ilegítimo.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para gla.geral@gla-advogados.com.

Apartado 10572, Rua Marechal Brós Tito, 35-37, Piso 13, Fracção B, Edifício Escom, Luanda, Angola
T. (+244) 935 147 570 . F. (+244) 222 443 388 . E. geral@gla-advogados.com . www.gla-advogados.com